

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2011**

Data : 22 de fevereiro de 2011.

Súmula.: **DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CONSTANTE DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – PDM - DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**L E I**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art 1º.** Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição por particular ou entidade pública, na área urbana do Município de Bandeirantes, é regulada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

§ 1º Para o licenciamento das atividades de que reza este Código, serão observadas as disposições da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, incidentes sobre o lote, onde elas existirem.

§ 2º Para o licenciamento das atividades citadas no *caput* deste Artigo, em outras localidades do Município, a Prefeitura usará de critérios próprios, além dos aplicáveis por esta lei;

**Seção I**  
**Dos Objetivos**

**Art 2º.** Este Código tem como objetivos:

- I - Orientar os projetos e a execução de edificações no Município;
- II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III - Promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto de todas as edificações em seu território.

**Seção II**  
**Das Definições**

**Art 3º.** Para efeito do presente Código, serão adotadas as seguintes definições:

- I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

### **ESTADO DO PARANÁ**

- II - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica. Documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CREA.
- III - Alinhamento: Linha divisória legal entre lote e logradouro público;
- IV - Alpendre: Área coberta no térreo, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos;
- V - Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeita a sua fiscalização;
- VI - Ampliação: Alteração no sentido de tornar maior a construção existente;
- VII - Andaime: Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras;
- VIII - Ante-sala: Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
- IX - Apartamento: Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar;
- X - Área de Recuos: Espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação em relação às divisas do lote;
- XI - Área Útil: Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
- XII - Átrio: Pátio interno, de acesso a uma edificação;
- XIII - Balanço: Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares;
- XIV - Balcão: Varanda ou sacada acima do térreo, guarnecida de grade, peitoril, ou guarda-corpo;
- XV - Baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar parede e/ou assoalho;
- XVI - Beiral: Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes;
- XVII - Brise: Conjunto de placas ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XVIII - Caixa de Escada: Espaço ocupado por uma escada e seus patamares, desde o pavimento inferior até o último pavimento;
- XIX - Caixilho: A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros;
- XX - Caramanchão: Construção de ripas, canas ou estacas com objetivo de sustentar plantas trepadeiras;
- XXI - Certificado de Conclusão de Obra: Documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XXII - CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- XXIII - Compartimento: Cada uma das divisões de uma edificação;
- XXIV - Condomínio: Modalidade de empreendimento imobiliário coletivo sobre um único lote, onde cada membro possui direito à fração ideal da totalidade do empreendimento.
- XXV - Construção: É de modo geral, a realização de qualquer obra nova;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

XXVI - Corrimão: Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma rampa ou escada que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce;

XXVII - Croqui: Esboço preliminar de um projeto, geralmente feito à mão;

XXVIII - Declividade: Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;

XXIX - Demolição: Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;

XXX - Dependências de Uso Comum: Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades de moradia;

XXXI - Dependências de Uso Privativo: Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito;

XXXII - Duto de Ventilação: espaço não edificado, descoberto, desobstruído na base, destinado exclusivamente à ventilação de sanitários.

XXXIII - Edícula: Denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal;

XXXIV - Elevador: Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;

XXXV - Embargo: Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra;

XXXVI - Escala: Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa;

XXXVII - Fachada: Elevação das paredes externas de uma edificação;

XXXVIII - Fundações: Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

XXXIX - Galpão: Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial;

XL - Guarda-corpo: Vedo de proteção contra quedas entre pisos em desnível;

XLI - Habitação Popular: Unidade de habitação com até 70,00m<sup>2</sup>, edificada com recursos públicos, destinada a atender família com posse imóvel máxima de um lote urbano e uma renda máxima de até 5 salários mínimos.

XLII - Hachura: Raiado ou textura que, no desenho, produz efeitos de sombra ou meio-tom;

XLIII - Infração: Violação da Lei;

XLIV - I.S.S - Imposto Sobre Serviços.

XLV - Jirau: Piso provisório e desmontável, intermediário entre dois pisos, com área de até 33% da área do piso inferior.

XLVI - Kit: Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada pavimento nas edificações comerciais;

XLVII - Ladrão: Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;

XLVIII - Lavatório: Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto servido;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

XLIX - Lindeiro: Limítrofe;

L - Logradouro Público: Toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;

LI - Lote: Porção de terreno com testada para logradouro público;

LII - Marquise: Cobertura em balanço, resistente ao impacto de queda de objetos, que se projeta além do alinhamento das aberturas de uma edificação com a finalidade de proteger a passagem e o acesso;

LIII - Meio-Fio - Peça de pedra ou concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas;

LIV - Mezanino: Piso permanente, intermediário entre dois pisos, com área de até 50% do piso inferior.

LV - Parapeito ou Peitoril: Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colocada nos bordos das sacadas, terraços e pontes;

LVI - Pára-Raios: Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;

LVII - Parede-Cega: Parede sem abertura;

LVIII - Parede-Dupla: Duas paredes justapostas e com estruturas independentes, utilizadas entre habitações geminadas com possibilidade de desmembramento de lotes;

LIX - Passeio: Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

LX - Patamar: Superfície intermediária entre dois lances de escada;

LXI - Pátio: Espaço descoberto, aberto ou fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado a ventilação e iluminação dos compartimentos, e de acesso comum.

LXII - Pavimento: Conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

LXIII - Parque Infantil: Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;

LXIV - Pé-Direito: Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

LXV - Poço de Luz: Espaço descoberto, fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos, e de acesso à apenas uma unidade.

LXVI - Porão: Pavimento situado abaixo do nível de acesso ao terreno, com área inferior a 50% do piso imediatamente superior.

LXVII - Prancha: Folha de projeto em tamanho superior a A4.

LXVIII - Profundidade de um Compartimento: É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;

LXIX - Reconstrução: Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou em todo;

LXX - Recuo: Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

LXXI - Reforma: Fazer obra que altere a edificação em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação;

LXXII - Sacada: Construção que avança em piso acima do térreo da fachada de uma parede;

LXXIII - Saguão: Parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;

LXXIV - Sarjeta: Escadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;

LXXV - Sobreloja: Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo;

LXXVI - Sótão: Aproveitamento sob o vão do telhado, com área inferior a 50% do piso imediatamente inferior.

LXXVII - Subsolo: Pavimento situado abaixo do nível principal de acesso ao terreno, com área igual ou superior a 50% do piso imediatamente superior.

LXXVIII - Tapume - Vedação provisória usada durante a construção;

LXXIX - Telheiro: Superfície coberta e sem paredes em todas as faces;

LXXX - Terraço: Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento;

LXXXI - Testada: É a linha que separa o logradouro público da propriedade particular;

LXXXII - Unidade de Moradia: Conjunto de compartimentos de uso privativo de uma família, no caso de edifícios coincide com apartamento;

LXXXIII - Varanda: Espécie de alpendre à frente e/ou e em volta da edificação;

LXXXIV - Vestíbulo: Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;

LXXXV - Vistoria: Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições das obras.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS**

**Art 4º.** A execução de quaisquer das atividades, citadas no Art 1º deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I - Consulta Prévia para Construção;
- II - Aprovação do Anteprojeto;
- III - Aprovação de Projeto Definitivo;
- IV - Liberação do Alvará de Licença para Construção.

**Parágrafo único.** O inciso IV deste Artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Seção I**

#### **Da Consulta Prévia**

**Art 5º.** Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente deverá efetivar a Consulta Prévia através do preenchimento da “Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção”.

§ 1º Ao requerente cabe as indicações:

- a) nome e endereço do proprietário;
- b) endereço da obra (lote, quadra e bairro);
- c) finalidade da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) natureza da obra (alvenaria, madeira, mista, etc.);
- e) croqui de localização do lote (com suas medidas, ângulos, distância da esquina mais próxima, nome dos logradouros de acesso e orientação);

§ 2º À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre lote: zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, altura máxima e recuos mínimos, de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

### **Seção II**

#### **Do Anteprojeto**

**Art 6º.** A partir das informações prestadas pela Prefeitura na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme **Seção III** deste Capítulo.

**Art 7º.** As Plantas para a aprovação do Anteprojeto serão entregues em 2 (duas) vias uma das quais ficará com a Prefeitura para comparar ao Projeto Definitivo.

### **Seção III**

#### **Do Projeto Definitivo**

**Art 8º.** Após a consulta Prévia e/ou após a aprovação do Anteprojeto, o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

- I - Cópia de escritura do terreno, ou documento de posse;
- II - Requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção.
- III - Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção preenchida;
- IV - Planta de localização na escala 1:2000, onde constarão, ao menos na primeira prancha:
  - a) Orientação do Norte;
  - b) Indicação da numeração e das dimensões do lote a ser construído, dos lotes vizinhos, da distância do lote até a esquina mais próxima e do nome dos logradouros que circundam a quadra;
- V - Planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 ou 1:75 contendo:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

- a) As dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens, áreas de estacionamento e da área permeável;
- b) A finalidade, a área e o tipo de piso de cada compartimento;
- c) Indicação das espessuras das paredes e dimensões internas e externas totais da obra;
- d) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- e) Indicações de níveis, referendado aos níveis de acesso;

VI - Cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como pé-direito, dimensões das portas e das janelas, altura dos peitoris, perfis do telhado, nome dos compartimentos, altura e tipo dos revestimentos impermeáveis e tipo de piso;

VII - Planta de cobertura com indicação do tipo de telha, da inclinação do telhado e cotas na escala 1:200 ou maior quando se fizer necessário para a compreensão do projeto;

VIII - Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

IX - Planta de situação, na escala 1:100, 1:200 ou 1:250, constando de:

- a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) As dimensões das divisas do lote, os recuos da edificação em relação às divisas, as dimensões gerais da edificação e da área permeável;
- c) Curvas de nível originais e modificadas de metro em metro;
- d) Perfis longitudinal e transversal.

XI - Certidão Negativa de Débito para a emissão do Certificado de Conclusão da Obra.

§ 1º Em todas as peças gráficas descritas nos Incisos IV, V, VI e VII, deverão constar as especificações dos materiais utilizados;

§ 2º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente órgão competente da Prefeitura Municipal;

§ 3º Todas as folhas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em 4 (quatro) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados;

§ 4º Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, a Prefeitura exigirá prova de acordo entre ambos;

§ 5º Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART deverão ser apresentados conforme disposições do CREA-PR.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Seção IV**

#### **Do Alvará de Construção**

**Art 9º.** Após a análise dos elementos fornecidos e, se os mesmos estiverem de acordo com as legislações pertinentes, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§ 1º Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá a Prefeitura a comparação do anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua aprovação.

§ 2º Deverá constar no Alvará:

- a) Nome do proprietário;
- b) Número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c) Descrição sumária da obra, com indicação da área construída, finalidade e natureza;
- d) Local da obra;
- e) Profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;
- f) Nome e assinatura da autoridade da Prefeitura assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

**Art 10º.** O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o Alvará perderá sua validade.

§ 1º Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, quando suas fundações estiverem construídas até os baldrames;

§ 2º Considera-se prescrito o Alvará de Construção que após ser iniciada, a obra sofrer interrupção superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;

§ 3º A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto, tornando necessária uma nova aprovação, com validade de 6 meses para reinício da obra. Depois de aprovado o Projeto Definitivo e expedido o Alvará de Construção, se houver alteração do projeto, o interessado deverá requerer Aprovação, conforme a seção VI deste capítulo. Se no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

**Art 11º.** A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

**Art 12º.** Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando, porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, canis, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).

**Art 13º.** É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

I - Construção de pequenos barracões provisórios destinados a depósito de materiais durante a construção de edificações, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

II - Obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas, tais como, aplicação de massa, pintura, requadramentos, etc.

**Art 14º.** A Prefeitura Municipal terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto Definitivo e Expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação

**Parágrafo único:** Em caso de início da obra antes do Projeto Aprovado, a obra será embargada.

### **Seção V**

#### **Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto**

**Art 15º.** Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico estabelecidas pela ABNT.

§ 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se por tamanho padrão um retângulo de 21,0cm x 29,7cm, (tamanho A4, reduzidas as margens), com número ímpar de dobras tendo margens de 1,0cm em toda a periferia da folha, exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5cm (orelha) para fixação em pastas.

§ 2º No canto inferior direito da (s) folha(s) do projeto será desenhado um quadro-legenda com 17,5cm de largura e 27,7cm de altura (tamanho A-4 reduzidas às margens), onde constarão:

- I - Um carimbo ocupando o extremo superior especificando:
  - a) tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, etc);
  - b) natureza, finalidade, endereço da obra, lote e quadra;
  - c) referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, etc);
  - d) numeração crescente da página e do total de páginas do projeto;
  - e) escala utilizada;
  - f) data da confecção ou da última alteração do desenho;
  - g) nome e endereço completo do proprietário;
  - h) nome da empresa ou profissional autônomo autor do projeto, com indicação do título e do número do registro no CREA, do Estado do Paraná;

II - Espaço para assinaturas com indicação do nome e assinatura do requerente ou proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com endereço completo, indicação do título e do número do registro no CREA-PR e Prefeitura;

III - Espaço para desenho de situação do lote na quadra com nome das vias circundantes com indicação do Norte e escala;

IV - Espaço para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a taxa de ocupação, taxa de aproveitamento e taxa de permeabilidade;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

V - Espaço reservado a Prefeitura e demais órgãos competentes para a aprovação, observações e anotações com 17,5 cm x 5 cm, no mínimo.

§ 3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:

- a) Em cheio, as partes a conservar;
- b) Em tracejado e hachurado fino, as partes a demolir.
- c) Sem preenchimento e em traço normal, as partes a construir;

### **Seção VI**

#### **Das Modificações dos Projetos Aprovados**

**Art 16º.** Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§ 2º A aprovação do projeto modificativo será anotado no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

§ 3º Para a aprovação do projeto modificado será necessária a apresentação da ART de Retificação/ substituição.

### **Seção VII**

#### **Do Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se)**

**Art 17º.** Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria da Prefeitura e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

§ 1º O Certificado de Conclusão de Obra é solicitado à Prefeitura Municipal, pelo proprietário através de requerimento;

§ 2º O Certificado de Conclusão de Obra só será expedido quando a edificação tiver habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate a incêndios e demais instalações necessárias;

§ 3º A Prefeitura tem um prazo de 15 (quinze) dias, para vistoriar a obra e para expedir o Certificado de Conclusão da Obra.

**Art 18º.** Se, por ocasião de vistoria, for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Seção VIII**

#### **Das Vistorias**

**Art 19º.** A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionarem bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

**Art 20º.** Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, projetos, cálculos e demais detalhes que julgar necessário, de acordo com o exigido pelo CREA.

### **Seção IX**

#### **Da Responsabilidade Técnica**

**Art 21º.** Para efeito deste Código somente profissionais habilitados, devidamente inscritos e quites com a Prefeitura Municipal poderão projetar, orientar, administrar, e executar qualquer obra no Município.

**Parágrafo único.** Os profissionais sem registro na Prefeitura Municipal de Bandeirantes poderão apenas projetar e orientar seus projetos devendo, contudo, apresentar comprovante de pagamento de I.S.S no município de origem, ficando dispensados do Alvará de Funcionamento, desde que não tenham estabelecimento constituído na praça.

**Art 22º.** Só poderão ser inscritos na Prefeitura, os profissionais com registro legal no CREA.

**Parágrafo único.** Poderá ser cancelada a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), verificadas as irregularidades previstas na **Seção III do Capítulo IX**.

**Art 23º.** Os profissionais responsáveis pelo projeto, e pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa, visível no logradouro público, com a indicação dos seus nomes, Títulos e Números de Registros no CREA, nas dimensões exigidas pelas normas legais.

**Parágrafo único.** Esta placa está isenta de qualquer tributação.

**Art 24º.** Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura essa pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para dentro de 3 (três) dias sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para a Prefeitura;

§ 2º A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

### **Seção X**

#### **Da Licença para Demolição**

**Art 25º.** O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

- I - Nome do proprietário;
- II - Número do requerimento solicitado e demolição;
- III - Localização da edificação a ser demolida;
- IV - Nome do profissional responsável, quando exigido.

§1º Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura superior a 6,00m (seis metros) será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º Quando houver edificação em condição de risco, ameaçada de desabamento, a prefeitura poderá solicitar a demolição, mediante a apresentação de laudo técnico com anuência do Ministério Público.

§ 3º Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário e, se este recusar-se a fazê-la, a Prefeitura executará a demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 4º É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura.

§ 5º Em casos de demolições é indispensável que o proprietário do imóvel faça a contratação de caçamba para entulhos. Em caso de descumprimento desta lei, o proprietário será notificado e deverá pagar multa equivalente a 50 (cinquenta) vezes a UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 6º Poderá ser exigida a construção de tapumes e outros elementos que, de acordo com a Prefeitura Municipal, sejam necessários a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres, sendo obrigatório o cumprimento deste parágrafo nos casos previstos pela **Seção XIII do Capítulo III**.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL**

##### **Seção I**

##### **Dos Materiais de Construção**

**Art 26º.** Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.

**Art 27º.** No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequabilidade.

**Parágrafo Único:** Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

**Art 28º.** Para os efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

##### **Seção II**

##### **Das Escavações e Aterros**

**Art 29º.** Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

**Art 30º.** No caso de escavações e aterros, que modifiquem permanentemente ou provisoriamente o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o movimento de terra e infiltração de água nas edificações e propriedades vizinhas.

##### **Seção III**

##### **Das Paredes**

**Art 31º.** As paredes, quando executadas em alvenaria rebocada de tijolos com oito ou menos furos, deverão ter espessura **mínima** acabada de:

I - 0,15 m (quinze centímetros), se forem externas

II - 0,10 m (dez centímetros) se forem internas.

§ 1º Quando se tratar de paredes de alvenaria construídas na divisa do lote deverá ter 0,15m (quinze centímetros) de espessura mínima.

§ 2º Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas, estas deverão ser duplas de forma que somadas tenham 0,20m (vinte centímetros) de espessura mínima.

§ 3º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os isolamentos térmico e acústico, conforme o caso.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Seção IV**

#### **Das Portas, Passagens e Corredores**

**Art 32º.** As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, exceto para as atividades específicas detalhadas na própria seção:

I - Quando de uso privativo a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros);

II - Quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01 m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 1º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão a largura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

§ 2º As portas de acesso a escritórios, quartos, salas, cozinhas e áreas de serviço terão largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

### **Seção V**

#### **Das Escadas e Rampas**

**Art 33º.** As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer à NBR 9050/1985 e terão largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades detalhadas na própria seção, sendo:

I. A largura das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e nunca inferior às portas e corredores de que trata o Art 32º;

II. As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

III. As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima vertical nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

IV. Só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinho quando interligarem dois compartimentos de uma mesma habitação;

V. Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), devendo, a 0,50m (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso igual ou maior que 0,27m (vinte e sete centímetros);

VI. As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

VII. As escadas deverão ter seus degraus com altura uniforme máxima de 0,20 m (vinte centímetros), mínima de 10 cm e largura uniforme mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

### **ESTADO DO PARANÁ**

VIII. As dimensões dos degraus deverão obedecer às proporções de conforto dadas pela fórmula  $2H+B=62$  a 64 cm, sendo H a altura do degrau e B a profundidade do mesmo.

IX. Ter um patamar intermediário, com profundidade igual à largura do lance da escada, quando o desnível vencido exigir mais que (16) dezesseis degraus;

**Art 34º.** As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo os requisitos seguintes:

- I - Manter-se a uma altura constante, situada entre 0,92 a 1,00m (noventa e dois centímetros e um metro), acima do nível da borda do piso dos degraus;
- II - Somente serão fixados pela sua face inferior;
- III - Terão largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);
- IV - Estarão afastados da parede, no mínimo 0,04m (quatro centímetros). Os corrimãos devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento;

**Art 35º.** Os edifícios de 04 (quatro) ou mais pavimentos, deverão dispor de:

- I - Um acesso sem degraus, no térreo, para deficientes físicos;
- II - Um saguão ou patamar de escada independente do Saguão de entrada e distribuição;
- III - Iluminação natural ou sistema de emergência para alimentação da iluminação artificial na caixa da escada
- IV - Ventilação natural ou por duto de ventilação com seção mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e abertura de igual seção por andar.
- V - Porta corta-fogo com dispositivo de fechamento automático;

**Art 36º.** No caso de emprego de rampas aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas.

§ 1º As rampas de acesso de pedestres deverão seguir às condições descritas no QUADRO IV, em anexo:

§ 2º As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) terão piso com revestimento anti-derrapante.

§ 3º As rampas de acesso para veículos poderão apresentar inclinação máxima de 20 % (vinte por cento) e deverão ter seu início, no mínimo, a 3,50m (três metros e meio) da testada, para qualquer tipo de edificação, mesmo que sejam construídas no alinhamento do lote.

**Art 37º.** As escadas e rampas deverão obedecer todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

**Art 38º.** Em todo edifício com altura superior a 04 pavimentos, a contar do nível térreo, será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador, obedecidas as disposições da **Seção III** do **Capítulo IV**, e demais pertinentes.

**Parágrafo único.** É proibida a limitação e separação de uso social e de serviço a qualquer dos elevadores, a menos que sejam excedentes ao mínimo estabelecido, sendo que todos deverão ser acessíveis à escada.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Seção VI**

#### **Das Marquises e Saliências**

**Art 39º.** Os edifícios deverão ser dotados de marquises, quando construídos no alinhamento predial ou a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do mesmo, obedecendo as seguintes condições:

- I - Serão sempre em balanço;
- II - Terão a altura mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros), contados da linha do solo;
- III - A projeção da face externa do balanço deverá ser, no máximo, igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IV - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

**Art 40º.** As fachadas dos edifícios, quando construídas no alinhamento predial, poderão ter sacadas, floreiras, caixas para ar condicionado e brises, se:

- a) Estiverem acima da marquise;
- b) Se tiverem dutos até ao solo, para canalização das águas capturadas.

§ 1º Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se além do alinhamento predial a distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 2º Outros elementos como toldos, letreiros, luminosos, decorações, mastros, bandeiras, poderão projetar-se a uma distância máxima de 2,00m (metros) sobre o passeio, e altura mínima de 2,50m (dois metros e meio), sem qualquer tipo de apoio sobre recuo ou passeio.

### **Seção VII**

#### **Dos Recuos e Poços de Luz**

**Art 41º.** Os recuos das edificações construídas na Sede e núcleos urbanos do Município deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, os quais devem ser duplicados entre edificações num mesmo lote.

§ 1º O diâmetro mínimo do círculo inscrito em poço de luz não deve ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando estiver lindeiro à divisa do lote;

§ 2º Quando o poço de luz estiver no interior da edificação de até dois pavimentos, seu círculo inscrito terá diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);

§ 3º Para edificações com mais de dois pavimentos, o diâmetro mínimo do círculo inscrito no poço de luz no interior da edificação será de 4,00m (quatro metros).



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Art 42º.** Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, onde não houver recuo frontal obrigatório, serão projetados de modo que, tanto no pavimento térreo quanto nos superiores, deixem livre um canto chanfrado de 2,00, (dois metros), em cada testada, medido a partir do ponto de encontro das duas testadas, conforme Figura 01 em anexo.

### **Seção VIII**

#### **Dos Compartimentos**

**Art 43º.** As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais, comerciais e de serviços estão definidas no **QUADRO I, QUADRO II e QUADRO III** respectivamente, partes integrantes e complementares deste Código.

§ 1º As edificações ou compartimentos de um modo geral, para uso de prestação de Serviços, terão os mesmos índices e normas respeitantes as edificações residenciais.

§ 2º Os conjuntos populares, ou edificações de programas de habitação popular, seguirão normas próprias do agente financeiro em questão, não contrariando, contudo, as normas mínimas deste Código, quanto à iluminação e ventilação.

### **Seção IX**

#### **Das Áreas de Estacionamento de Veículos**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Art 44º.** Os espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos podem ser:

- I. Privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;
- II. Coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

**Art 45º.** É obrigatória a adoção de espaços destinados a garagem ou estacionamento de veículos nas edificações, para uso privativo dos usuários de edificações, obedecidas as seguintes quantidades mínimas de vagas, conforme o tipo de uso:

- I. Residências isoladas, geminadas ou em série: uma vaga por unidade;
- II. Edifícios de apartamentos: uma vaga por unidade;
- III. Edifícios comerciais: uma vaga para cada 120,00m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) de área computável, sendo no mínimo, uma vaga por unidade imobiliária;
- IV. Edifícios de “Kitchenetts” e “Apart-hotéis”: uma vaga individual para 80% (oitenta por cento) das unidades;
- V. Edificações para comércio e serviços em geral:
  - a. Até 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área computável: facultado;
  - b. Acima de 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área construída: uma vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área computável ou fração;
- VI. Edificações destinadas a agências bancárias: uma vaga para cada 25m<sup>2</sup> (vinte cinco metros quadrados) de área computável;
- VII. Lojas de Departamentos, Centros Comerciais e Shopping Centers: uma vaga para cada 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área computável;
- VIII. Hipermercados, Supermercados e Comércio Atacadista: uma vaga para cada 40,00m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) de área computável;
- IX. Estabelecimentos hospitalares, Clínicas e similares: uma vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área computável;
- X. Estabelecimentos de Ensino: uma vaga para cada 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de área construída de salas de aula;
- XI. Restaurantes: Uma vaga para cada 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) de área construída destinada a sala de refeições;
- XII. Hotéis, albergues e similares: uma vaga para cada 03 (três) unidades de alojamento;
- XIII. Motéis: uma vaga para cada unidade de hospedagem;
- XIV. Edificações para fins de locais de reunião: uma vaga para cada 25,00m<sup>2</sup> de área computável;
- XV. Uso Institucional: Uma vaga para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área construída de atendimento ao público;
- XVI. Indústrias: Uma vaga para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área computável.

§ 1º Nos Hipermercados, Supermercados, Comércio Atacadista, Lojas de Departamentos, Centros Comerciais e Shopping Centers será exigido pátio de descarga com acesso independente do estacionamento de veículos, com as seguintes dimensões mínimas:

- a. Até 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área computável: 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

## ESTADO DO PARANÁ

b. Acima de 2.000,00m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área computável: 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) para cada 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de área computável excedente ou fração.

§ 2º Nos edifícios de uso público haverá vagas de estacionamento para pessoas portadoras de deficiência, identificadas para esse fim, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na proporção de uma vaga para cada 100 vagas totais de estacionamento ou fração, sendo, no mínimo, uma vaga.

§ 3º Nos edifícios residenciais, a cada unidade de moradia corresponderá, indissociadamente, no mínimo uma vaga de garagem.

§ 4º As mudanças de uso em edificações existentes ficam sujeitas às exigências deste artigo.

**Art 46º.** No projeto das garagens e estacionamentos deverão ser obedecidas as seguintes dimensões mínimas, livres de pilares, colunas ou quaisquer outros obstáculos:

- I. Dimensões das vagas: 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento por:
  - a. 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de largura, para uma vaga entre obstáculos;
  - b. 5,00m (cinco metros) de largura, para duas vagas contíguas entre obstáculos;
  - c. 7,20m (sete metros e vinte centímetros) de largura, para três vagas contíguas entre obstáculos;
- II. Largura de corredores de circulação e manobra, segundo o ângulo formado em relação as vagas:
  - a. Em paralelo, até um ângulo de 30º: 3,00m (três metros);
  - b. Ângulo entre 31º e 45º: 3,50m (Três metros e cinquenta centímetros);
  - c. Ângulo entre 36º e 60º: 4,50m (Quatro metros e cinquenta centímetros);
  - d. Ângulo entre 61º e 90º: 4,80m (Quatro metros e oitenta centímetros);
- III. Comprimentos dos raios de giro nos espaços de manobra:
  - a. Raio de giro do pneu traseiro interno: 3,10m (três metros e dez centímetros);
  - b. Raio de giro do pára-choque dianteiro externo: 6,00m (seis metros).

§ 1º No caso de estacionamento em paralelo, o comprimento da vaga deverá ser de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§ 2º Nas garagens ou estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinadas com corredores de circulação bloqueados deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno de veículos no final do corredor de circulação, conforme disposto no inciso III deste artigo.

§ 3º As garagens ou estacionamentos para veículos de grande porte estarão sujeitos a regulamentação específica.

**Art 47º.** O acesso às garagens e estacionamentos nas edificações deverá obedecer ao seguinte:

- I. A circulação de veículos será independente da circulação de pedestres;
- II. As garagens ou estacionamentos com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverão ter acesso e saída independente ou em mão dupla, exceto quando destinados exclusivamente ao uso residencial;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

### **ESTADO DO PARANÁ**

- III. A largura mínima, livre de saliência estruturais ou estéticas, será de 2,70m (dois metros e setenta centímetros), quando em mão única, e de 5,00m (cinco metros), quando em mão dupla, até o máximo de 7,00m (sete metros);
- IV. As rampas de acesso a garagens e estacionamentos, em qualquer caso, não poderão iniciar a menos de 3,00m (três metros) do alinhamento predial e terão inclinação máxima de 20% (vinte por cento);
- V. A altura livre das passagens será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), medida perpendicularmente ao plano da mesma;
- VI. O acesso às garagens e aos estacionamentos será perpendicular à testada do lote;
- VII. O rebaixamento do meio-fio para a entrada e saída de veículos deverá ser licenciado e obedecer às seguintes disposições:
  - a. Corresponder ao acesso para garagem ou estacionamento de veículos, exceto para usos de serviços automotivos;
  - b. Para edificações de uso coletivo ou comercial, ter a largura do acesso na edificação, sendo, no máximo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) para um acesso e 7,00m (sete metros) para dois acessos;
  - c. Para edificações unifamiliares, 3,00m (três metros) por lote;
  - d. Para testadas com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros), exceto quando os acessos atenderem a garagens ou estacionamentos situados em níveis diferentes, caso em que os acessos poderão ser contíguos, desde que atendido o limite indicado no inciso VII deste artigo;
  - e. Nos imóveis de esquina o acesso deverá respeitar a distancia mínima de 3,00m (três metros) do ponto de encontro dos alinhamentos prediais.
  - f. Para Postos de Gasolina, será obrigatória a existência de calçadas para pedestres e as guias rebaixadas não poderão ser maiores do que 4,00 (quatro metros), sendo permitida a utilização de mais de uma guia, desde que atendendo as determinações dos itens acima.

**Art 48º.** Os estacionamentos poderão ser cobertos ou descobertos.

**Parágrafo único.** Os estacionamentos localizados em áreas descoberta sobre o solo deverão ser arborizados, na proporção mínima de uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

**Art 49º.** É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento, seja ele descoberto, coberto ou em subsolo.

**Art 50º.** Serão toleradas vagas dependentes em garagens ou estacionamentos de veículos, quando atendem às seguintes condições:

- I. Em residências isoladas, geminadas ou em série paralelas ao alinhamento predial;
- II. Em edifícios residenciais, desde que pertencentes à mesma unidade de moradia;
- III. Em garagens e estacionamentos coletivos destinados à exploração comercial, dotados de manobristas;
- IV. Em edificações com garagem ou estacionamento dotado de manobrista, a exemplo de hotéis apart-hotéis e restaurantes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

## ESTADO DO PARANÁ

- V. Em edifícios providos de dispositivos mecânicos de movimentação de veículos, tais como elevadores ou trilhos, de acordo com projeto específico, previamente aprovado pela Prefeitura.

**Art 51º.** Em nenhuma hipótese as áreas destinadas a garagem e estacionamento de veículos das edificações poderão receber outra destinação.

**Parágrafo único.** O estabelecimento ou condomínio que utilizar as vagas privativas, exigidas no Art 47 desta Lei, para exploração comercial, será penalizado na forma da presente Lei e obrigado a reverter essa prática.

**Art 52º.** São considerados garagens e estacionamentos comerciais aqueles que destinam para tal fim mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área construída total.

§1º Para efeito de ocupação do solo, as garagens e estacionamentos comerciais obedecerão aos parâmetros estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§2º Serão computáveis para o cálculo do coeficiente de aproveitamento as áreas de garagens e estacionamentos comerciais.

§3º As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão às determinações desta Lei para as garagens e estacionamentos em geral, mais as suas disposições específicas.

**Art 53º.** As garagens e estacionamentos comerciais só poderão ser localizados onde for facultado pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município, obedecendo às seguintes exigências:

- a. Serem construídos com material incombustível;
- b. Terem piso de material impermeável e resistente;
- c. Apresentarem paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros) acima do piso, com material lavável e permanente;
- d. Terem escritório, depósito e pertences, instalações de reparos e limpeza, instalados em compartimentos próprios.

**Art 54º.** Em garagens e estacionamentos comerciais e edifícios-garagem, os acessos ao nível do logradouro deverão ser providos de áreas de acumulação, ou canaletas de espera de entrada e de saída, calculadas de acordo com a seguinte tabela:

Área de Estacionamento	Comp. de cada canaleta (m)	Nº de Canaletas (unid)
Até 1.000m <sup>2</sup>	10	01
De 1.001 a 1.500m <sup>2</sup>	15	01
De 1.501 a 2.000m <sup>2</sup>	20	01
De 2.001 a 5.000m <sup>2</sup>	15	02
De 5.001 a 10.000m <sup>2</sup>	20	02
Mais de 10.000m <sup>2</sup>	25	02

§1º A largura mínima da canaleta de espera será de 3,00 (três metros), para acesso em mão única, e de 5,00m (cinco metros), para acesso em mão dupla.

§2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§3º Os acessos de veículos deverão ter, junto ao alinhamento predial, sinalização de advertência às pessoas que transitam pelo passeio.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Seção X**

#### **Das Áreas de Recreação**

**Art 55°.** As Áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer ao que dispõe a Lei de Zoneamento de Uso de Ocupação do Solo, sendo que:

§1° Em todas as edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, aberta, equipada, com pelo menos 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade residencial localizada em área isolada; e área recreativa coberta com 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por unidade residencial, sobre o terraço ou no térreo, desde que protegida de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamentos.

§ 2° Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderá ocupar o recuo que exceda o exigido e os recuos laterais, ou ainda, o terraço sobre a laje da garagem.

### **Seção XI**

#### **Dos Passeios, Muros e Cercas**

**Art 56°.** Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes respeitando a inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).

§ 1° Não pode haver descontinuidade entre calçadas, degraus, pisos, saliências numa faixa equivalente a 2/3 (dois terços) da largura da calçada a fim de se permitir o trânsito de carrinhos de mão e cadeiras de rodas (Figura 01).

§ 2° Quando os passeios se acharem em mau estado ou sem pavimentação, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los ou executá-los e, se estes não atenderem, a Prefeitura realizará o serviço, cobrando dos proprietários as despesas totais, somado ao valor da multa correspondente.

**Art 57°.** Os lotes baldios situados em logradouros pavimentados devem ter, nos respectivos alinhamentos, muros ou cerca de fecho em bom estado e aspecto.

§ 1° O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias; findo este prazo, não sendo atendida a intimação, a Prefeitura executará as obras, cobrando do proprietário as despesas feitas, acrescidas do valor da multa correspondente.

§ 2° Pode-se isentar da construção de muros ou cerca quando houver alvará de execução da obra no devido lote.

§ 3° Nos terrenos de esquina os muros terão canto chanfrado com recuo de 2,00m (dois metros) contados a partir do ponto de encontro das duas testadas, conforme **Figura 01**, em anexo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

## ESTADO DO PARANÁ

### Seção XII

#### Da Iluminação e Ventilação

**Art 58º.** Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão aberturas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida.

§ 1º As aberturas, para efeito deste Artigo, devem distar 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, de qualquer parte da divisa, lateral ou de fundo, do lote medindo-se esta distância na direção perpendicular ao centro da abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

§ 2º Para edificações com 3 (três) ou mais pavimentos deverão ser observados os recuos de iluminação e ventilação, conforme dispõe a Lei de Uso e Ocupação do Solo, além do disposto na **Seção VII** deste capítulo.

§ 3º O recuo entre edificações num mesmo lote para ventilação e iluminação de aberturas será de, no mínimo 3,00m (três metros), no caso de edificações de até dois pavimentos, e de 4,00m (quatro metros) para edificações com mais de dois pavimentos.

**Art 59º.** São suficientes para a insolação e iluminação dos compartimentos, os espaços que obedecem a QUADRO I, QUADRO II e QUADRO III, deste Código.

**Art 60º.** Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, copas e lavanderias poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimentos contínuos com observância das seguintes condições:

- I - Terem a largura do compartimento a ser ventilado;
- II - Obedecerem à área mínima de ventilação descrita nos QUADROS I, II e III.
- III - Altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros);
- IV - Comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
- V - Comunicação direta com espaços livres, sendo que a(s) boca(s) voltada(s) para o exterior deverá (ão) ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

**Art 61º.** Os compartimentos sanitários, ante-salas, corredores, copas e lavanderias poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem, observadas as seguintes condições:

- I - Serem visitáveis na base;
- II - Permitirem a inscrição de um círculo de 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro;
- III - Terem revestimento interno liso e impermeável.

**Art 62º.** Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos e lavanderias poderão ter iluminação e ventilação zenital podendo reduzir em 25% (vinte e cinco por cento) abaixo do mínimo exigido no QUADRO I, QUADRO II e QUADRO III, em anexo, somente a área do vão de iluminação natural.

**Art 63º.** Quando os compartimentos tiverem aberturas para a insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão de iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido no QUADRO I, QUADRO II e QUADRO III, em anexo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

## ESTADO DO PARANÁ

### Seção XIII

#### Dos Tapumes e Andaimos

**Art 64º.** Será obrigatório a colocação de tapumes sempre que se executarem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição nos lotes voltados para as vias de maior tráfego de veículos ou pedestres, ou ainda nas zonas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, e a critério da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Enquadra-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes, a critério da Prefeitura e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos, inclusive.

**Art 65º.** Os tapumes deverão ter altura mínima de 1,50m (um metro e meio) podendo avançar até a metade da largura do passeio, nunca ultrapassando a 3,00m (três metros).

**Parágrafo único.** Serão permitidos os avanços, regulamentados no *caput* deste Artigo, somente quando tecnicamente indispensáveis para a execução da obra, desde que devidamente justificados e comprovados pelo interessado junto à repartição competente.

**Art 66º.** Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja salva-vidas”, para edifícios de três pavimentos ou mais, colocadas de três em três pavimentos.

**Parágrafo único.** As “bandejas salva-vidas” constarão de um espaço horizontal de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura mínima com guarda-corpo até a altura de 1,00 m (um metro), este tendo inclinação aproximada de 135° (cento e trinta e cinco graus), em relação ao estrado horizontal.

**Art 67º.** No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

**Art 68º.** Após o término das obras ou no caso de sua paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados, os andaimes retirados, as calçadas desobstruídas e os entulhos recolhidos.

### CAPÍTULO IV

#### DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

**Art 69º.** As instalações hidro-sanitárias, elétricas, de gás, de antena coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, onde prevalecerá o previsto por este Código, por força de lei.

§ 1º As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas do *caput* deste Artigo, deverão obedecer as normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

§ 2º Qualquer unidade residencial, comercial ou industrial, deverá possuir ligações e medidores de água e energia elétrica independentes.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Art 70º.** Em todas as edificações previstas no **Capítulo VI** deste Código, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

### **Seção I**

#### **Das Instalações de Águas Pluviais**

**Art 71º.** O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais, de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação, pela Prefeitura, de esquema gráfico constando de caixa de inspeção terminal, apresentado pelo interessado.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer tempo, pela Prefeitura, caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

**Art 72º.** Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises deverão ser captadas por meio de calhas e tubos.

**Parágrafo único.** Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

**Art 73º.** Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, nem vice-versa.

### **Seção II**

#### **Das Instalações Hidráulico-Sanitárias**

**Art 74º.** Todas as edificações e lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão obrigatoriamente servir-se dessas redes.

**Art 75º.** Quando a rua não tiver rede de água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas servidas.

**Art 76º.** Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente.

**Art 77º.** Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

**Parágrafo único.** Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

**Art 78º.** Todos os aparelhos sanitários deverão ter superfícies lisas, serem facilmente laváveis e impermeáveis.

**Art 79º.** Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidês, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios.

**Art 80º.** Os reservatórios deverão possuir:

- I - Cobertura que não permita a poluição da água;
- II - Torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III - Extravasor (“ladrão”) com diâmetro superior ao diâmetro do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para imediata verificação do defeito da torneira de bóia;
- IV - Canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.
- V - Nível de reserva para incêndio segundo as normas do Corpo de Bombeiros.

**Art 81º.** Todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com PVC, ou com material equivalente.

**Art 82º.** Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (“tubo de queda”);

§ 1º Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores e os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

§ 2º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, reservatórios, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores, na razão 200 (duzentos) litros de água por dia por cada ocupante e, no mínimo, um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro para cada quatro ocupantes;

**Art 83º.** A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

**Art 84º.** Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às galerias de águas pluviais.

**Art 85º.** Toda construção, destinada ao uso residencial, comercial ou industrial, com área superior à 300 metros quadrados, deverá conter dispositivo para reuso de águas pluviais.

### **Seção III**

#### **Das Instalações de Elevadores.**

**Art 86º.** Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e de 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos.

§ 1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível de acesso de pedestres;

§ 2º No caso de existência de sobreloja, a mesma contará como um pavimento.

§ 3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros) contará como dois pavimentos e, a partir daí, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

§ 4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

§ 6º Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 7º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) esta sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável técnico legalmente habilitado.

§ 8º Não será considerado para efeito de altura:

I - O último pavimento coberto, quando este for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado ao uso comum, ou ainda, servir de moradia do zelador, desde que não ocupe uma área superior a 40% (quarenta por cento) da área da última laje.

II - Os pavimentos abaixo do nível de acesso, quando os equipamentos de uso comum estiverem concentrados no nível de acesso.

III - Um pavimento abaixo do nível de acesso, quando destinado ao uso comum.

§ 9º A percentagem descrita no **Item I** do parágrafo anterior não inclui área de escada, casa de máquinas e caixa d'água.

### **Seção IV**

#### **Das Instalações para Depósito de Lixo**

**Art 87º.** As edificações deverão prever local no térreo para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

**Art 88º.** As edificações multifamiliares com volume igual ou superior a 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de lixo a cada coleta deverão possuir no limite da testada do terreno, local fechado para depósito de lixo, acessível à coleta.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

**Art 89º.** Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso, verga máxima e observações conforme **QUADRO I**, parte integrante e complementar deste Código.

**Parágrafo único:** As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas neste Código, as exigências do **QUADRO III**, no que couber, para as partes comuns.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Seção I**

#### **Das Residências Isoladas**

**Art 90º.** As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

**Art 91º.** Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

- I. Área mínima de 4,50m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados e cinquenta centímetros)
- II. Diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros)

**Art 92º.** Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que se abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados e se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 0,8m (oitenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção oposta ao terraço coberto.

### **Seção II**

#### **Das Residências Geminadas**

**Art 93º.** Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradia contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima, de 10,00m (dez metros) para cada unidade.

§ 1º O lote das residências geminadas, só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as moradias, divididas por parede dupla, estejam de acordo com este Código.

§ 2º A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo, são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

### **Seção III**

#### **Das Residências em Série, Paralelas ao Alinhamento Predial**

**Art 94º.** Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia.

**Art 95º.** As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - A testada da parcela do lote de uso exclusivo de cada unidade terá no mínimo 10,00m (doze metros) e profundidade, de 17,0m (dezesete metros);

II - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para zona onde se situarem



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Seção IV**

#### **Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial**

**Art 96º.** Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

**Art 97º.** As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer as seguintes condições:

- I - A testada do lote terá no mínimo 30m (trinta metros);
- II - O acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo:
  - a) 9,00m (nove metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;
  - b) 12,00m (doze metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.
- III - Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno com diâmetro inscrito mínimo de 16,00m (dezesesseis metros);
- IV - Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo com, no mínimo, 10,00m (dez metros) de testada e 17,00m (dezesete metros) de profundidade;
- V - A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

### **Seção V**

#### **Dos Conjuntos Residenciais**

**Art 98º.** Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

- I - O anteprojeto será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal;
- II - A largura dos acessos será determinada em função do número de moradias a que irá servir;
- III - O lote terá área mínima estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Poderão ser criadas vias para passagem de pedestres e infra-estrutura urbana;
- V - Deverá possuir parque infantil, com área equivalente a 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), por unidade de moradia;
- VI - As áreas de acesso serão revestidas de asfalto ou similares;
- VII - O Terreno será convenientemente drenado;
- VIII - A infra-estrutura exigida será regulamentada pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

IX - Os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de residências isoladas, geminadas ou em série;

X - O terreno, no todo ou em parte poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as construções estejam de acordo com este Código;

XI - Exigir-se-á, ainda, a reserva de áreas e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS**

##### **Seção I**

##### **Do Comércio em Geral**

**Art 99º.** As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I - Ter pé-direito mínimo de:
  - a) 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);
  - b) 3,00m (três metros) quando a área do compartimento estiver entre 25,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);
  - c) 3,50 m (três metros e meio) quando a área do compartimento estiver entre a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) a 199,00m<sup>2</sup> (cento e noventa e noventa metros quadrados).
  - d) 4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados)
- II - A largura mínima dos salões comerciais será de 3,00m (três metros) e a área mínima de 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).
- III - Ter as portas gerais de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) da área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).
- IV - O saguão de edificações comerciais, observará:
  - a) Quando houver um só elevador, terá no mínimo 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
  - b) A área do saguão será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
  - c) Quando os elevadores se situarem no mesmo lado do saguão este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)
- V - Ter dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações deste Código;
- VI - Todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

## ESTADO DO PARANÁ

VII - Todas as edificações comerciais com mais de 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área útil é obrigatório a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300,00m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

VIII - Nos locais onde houver preparo, manuseio ou depósito de alimento, os pisos e as paredes até 2,00m (dois metros) deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;

IX - Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeção, os pisos e as paredes até o teto, deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;

X - Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de chuveiro, vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;

XI - Os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

**Art 100º.** As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

II - Ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, de 3,00m (três metros);

III - A circulação de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a) Ser somada à largura da galeria, formando um remanso;

b) Não interferir na circulação das galerias.

**Art 101º.** Será permitido a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

I - Não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - Sua área não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da área do compartimento;

III - O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no **Art 99º, inciso I**, deste Código.

### Seção II

#### Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres

**Art 102º.** As edificações deverão observar as disposições contidas na **Seção I** deste Capítulo, no que couber.

**Art 103º.** As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

**Art 104º.** Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer as seguintes condições:

a) Para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

b) Para o sexo masculino, no mínimo. 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) mictório e 01 (um) lavatório para cada 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS**

**Art 105º.** As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

I - Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;

II - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;

III - Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e meio);

IV - Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

V - Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

**Art 106º.** Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

I - Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;

II - Uma distância mínima de 1,00 m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**

**Art 107º.** Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo, especificadamente, serão regidos pelas normas ou código dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

**Art 108º.** Todas as edificações consideradas especiais, pela Prefeitura ou por órgãos Federal e Estadual, terão a anuência da Prefeitura, somente após a aprovação pelo órgão competente.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **Seção I**

#### **Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres**

**Art 109º.** As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres, além das exigências do presente Código que lhe couber, deverão:

I - Ter locais de recreação, cobertos e descobertos, de acordo com o seguinte dimensionamento:

- a) local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
- b) local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das áreas das salas de aula.

II - Obedecer as normas de Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.

### **Seção II**

#### **Dos Hotéis e Congêneres**

**Art 110º.** As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo, sendo que os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

II - Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

III - Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;

IV - Ter vestiários e instalação sanitária privativa para o pessoal de serviço;

V - Todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;

VI - Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações deste Código.

### **Seção III**

#### **Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos**

**Art 111º.** As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

I - Ter instalações sanitária separada para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a) Para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) Para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

c) Para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos a proporção de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.

II - As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,0 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;

III - Os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 0,01m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IV - As circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50 lugares.

V - Quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes condições:

a) As escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser de acrescidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50 lugares excedentes.

b) Sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) As escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol.

VI Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20m<sup>2</sup> (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

VII As escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 12% (doze por cento) de declividade, cumpridas as exigências para escadas estabelecidas no Inciso V, deste Artigo.

VIII As escadas e rampas deverão cumprir no que couber o estabelecido na **Seção V**, do **Capítulo III**, deste Código;

IX Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

### **Seção IV**

#### **Das Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento de veículos**

**Art 112º.** As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

I - Ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;

II - Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ou mezaninos;

III - Ter compartimentos sanitários e demais dependências aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**  
**ESTADO DO PARANÁ**

IV - Ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

**Art 113º.** Os postos de serviço e abastecimento, de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.

§1º Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço, e abastecimento, somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

§2º Para a liberação de alvará de funcionamento dos postos de serviço e abastecimento, será necessária a apresentação da licença prévia ambiental.

**Art 114º.** As instalações de abastecimento deverão distar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do alinhamento do logradouro público ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote, observadas as exigências de recuos maiores contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único.** As bombas de combustíveis não poderão ser instaladas nos passeios de logradouros públicos ou dentro do recuo mínimo citado no caput deste artigo.

**Art 115º.** As instalações para lavagem, ou lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:

I - Estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;

II - Ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

IV - Ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

V - Ter aberturas de acesso distantes, 6,00m (seis metros) no mínimo, dos logradouros públicos ou das divisas do lote;

VI - Ter um filtro de areia ou similar destinado a reter resíduos, óleos, graxas e derivados de petróleo provenientes da lavagem de veículos, localizados antes do lançamento no coletor de esgoto.

**Art 116º.** Os postos de serviço e abastecimento deverão ter, no mínimo, um compartimento sanitário independente para cada sexo;

**Art 117º.** Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as determinações deste Código.

**Art 118º.** A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem, graxa e resíduos ou derrame de combustível para os logradouros públicos.

**Art 119º.** Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá mureta ou proteção com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

§1º Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00 (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não permitido acesso ou saída por esquina;

§ 2º Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

**Art 120º.** Os postos situados às margens das estradas de rodagem, poderão ter dormitórios localizados em edificações isolada, distante 10,00m (dez metros) no mínimo de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos Hotéis e Congêneres.

**Art 121º.** Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas estipuladas pelos órgãos competentes.

**Art 122º.** Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamento contra incêndio, de conformidade com este Código e exigência dos órgãos competentes.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, SANÇÕES E MULTAS**

##### **Seção I**

###### **Dos Emolumentos**

**Art 123º.** Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

##### **Seção II**

###### **Dos Embargos**

**Art 124º.** Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas, quando:

- I - Estiverem sendo executadas sem respectivo Alvará, emitido pela Prefeitura;
- II - Estiverem sendo executadas sem a responsabilidade do profissional registrado na Prefeitura;
- III - Estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o pessoal que a execute, ou para as pessoas e edificações vizinhas;
- IV - Se forem construídas, reconstruídas ou ampliadas em desacordo com os termos do Alvará de Construção;
- V - Se não forem observados o alinhamento e recuos;

§1º Ocorrendo qualquer das infrações especificadas neste Artigo, e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator através de Notificação de Embargo, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado, ficando a obra embargada até que isso aconteça.

§2º A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e ou responsável técnico - para que a assine e, se recusar a isso, será colhido as assinaturas de duas testemunhas.

§3º Se ocorrer decurso do prazo ou o não cumprimento do embargo comunicado ao infrator através da Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

§4º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências da Prefeitura, decorrentes do que especifica este Código.

§5º Se não houver alternativa de regularização da obra, após o embargo seguir-se-á a demolição total ou parcial da mesma.

### **Seção III**

#### **Das Sanções**

**Art 125º.** A Prefeitura poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao CREA, especialmente os responsáveis técnicos que:

- a) Prosseguirem a execução de obras embargadas pela Prefeitura;
- b) Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- c) Hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- d) Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de residências previamente já aprovados;
- e) Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- f) Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- g) Cometerem por imperícia, faltas que venham a comprometer a segurança da obra.

### **Seção IV**

#### **Das Multas**

**Art 126º.** O infrator primário será advertido e notificado com prazo para regularização da infração, findo o qual, será considerado infrator normal.

**Art 127º.** Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) vezes a UFM (Unidade Fiscal Municipal) para as seguintes infrações:

- I - Quando as obras forem iniciadas sem licença da Prefeitura e sem correspondente Alvará;
- II - Quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargos;
- III - Quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
- IV - Quando a edificação for ocupada sem que a Prefeitura tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;
- V - Para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.

**Art 128º.** Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) A maior ou menor gravidade da infração;
- b) As suas circunstâncias;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

c) Os antecedentes do infrator.

**Art 129º.** Lavrado o Auto de Infração e Comunicado o infrator, este a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa, dentro de 5 (cinco) dias úteis, findo os quais se não atender, far-se-á cobrança judicial.

**Parágrafo único.** O pagamento da multa não isenta o infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra, perante a legislação vigente.

**Art 130º.** Na reincidência da infração as multas serão cobradas em dobro.

### **CAPÍTULO X**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art 131º.** Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

**Art 132º.** São partes integrantes deste Código os seguintes anexos:

- a) QUADRO I - Edificações Residenciais
- b) QUADRO II - Edificações Populares
- c) QUADRO III – Edificações Comerciais
- d) QUADRO IV – Edificações de Habitação Coletiva
- e) QUADRO V – Condições Mínimas para Rampas de Pedestres
- f) Figura 01 - Passeios, Muros e Cercas.

**Art 133º.** Este Código entrará em vigor 30 dias a partir de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná em 22 de fevereiro de 2011.

*Celso Benedito da Silva*

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

## ESTADO DO PARANÁ

### ANEXO I

#### QUADRO I - Edificações Residenciais

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	DIMENSÕES MÍNIMAS				Proporção mínima das aberturas em relação à área do compartimento		Revest. dos pisos
	Compartimento	Área (m <sup>2</sup> )	Círculo Inscrito (diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do Acesso	Área de Iluminação	
Salas	10,00	2,60	2,60	0,80	1/5	1/10	-
1º Quarto	10,00	2,60	2,60	0,80	1/5	1/10	-
Demais quartos	8,00	2,40	2,60	0,80	1/5	1/10	-
Copa	7,00	2,40	2,60	0,80	1/5	1/10	Imperm.
Cozinha	8,00	2,40	2,60	0,80	1/7	1/14	Imperm.
Área de Serviço	6,00	1,80	2,40	0,80	1/7	1/14	Imperm.
Banheiro	3,50	1,20	2,40	0,60	1/7	1/14	Imperm.
Abrigo	-	2,40	2,20	-	-	-	Imperm.
Garagem	15,00	2,40	2,20	2,50	1/15	1/30	Imperm.
Quarto de empreg.	4,00	1,80	2,60	0,80	1/6	1/12	-
Corredor	-	Comp < 3m: 0,9 Comp > 3m: 1,0	2,40	0,80	-	Comp < 10m: 0 Comp > 10m: 1/10	-
Sótão/ Porão	4,00	1,80	2,20	0,60	1/10	1/20	-
Depósito	1,50	1,10	2,20	0,60	1/10	1/20	-
Escritório/ Atelier	6,00	1,80	2,40	0,80	1/5	1/10	-
Escada	-	0,90	Alt. Mín. Livre: 2,00	0,90	-	-	-

Obs.: Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para cada ambiente.

#### QUADRO II - Edificações Populares

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	DIMENSÕES MÍNIMAS				Proporção mínima das aberturas em relação à área do compartimento		Revest. dos pisos
	Compartimento	Área (m <sup>2</sup> )	Círculo Inscrito (diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do Acesso	Área de Iluminação	
Salas	6,00	2,00	2,40	0,80	1/8	1/16	-
Sala de refeições	4,00	2,00	2,40	0,80	1/8	1/16	Imperm.
Cozinha	4,00	1,50	2,40	0,80	1/8	1/16	Imperm.
1º Quarto	6,00	2,00	2,40	0,80	1/6	1/12	-
Demais quartos	4,00	1,60	2,40	0,80	1/6	1/12	-
Banheiro	1,50	0,90	2,20	0,60	1/8	1/16	Imperm.
Corredor	-	0,80	2,20	0,80	-	-	-
Sótão/ Porão	4,00	1,60	Med. 2,30	0,60	1/6	1/12	-
Abrigo	-	2,20	2,10	-	-	-	Imperm.
Escada	-	0,80	Alt. Mín. Livre: 2,00	0,80	-	-	-

Obs.: Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para cada ambiente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

## ESTADO DO PARANÁ

**QUADRO III - Edificações Comerciais**

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS	DIMENSÕES MÍNIMAS				Proporção mínima das aberturas em relação à área do compartimento	
	Compartimento	Área (m <sup>2</sup> )	Círculo Inscrito (diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do Acesso	Área de Iluminação
Escritórios	8,00	2,60	2,60	0,80	1/5	1/10
Saguão	10,00	2,60	2,60	0,80		1/10
Cozinha/Copa	4,00	2,40	2,60	0,80		1/10
Sanitário Privativo	1,50	1,10	2,40	0,60	1/6	1/7
Sanitário Coletivo	3,50	1,20	2,40	0,70	1/6	1/7
Corredor Privativo	-	1,00	2,40	1,00	-	-
Corredor Coletivo	-	1,20	2,40	1,20	1/10	1/12
Depósito	1,50	1,10	2,20	0,60	1/7	1/8
Garagem	15,00	3,00	2,20	2,50	1/10	1/12

Obs.: Os compartimentos unificados obedecerão às exigências de pé-direito e área mínima da legislação específica, e à proporção mínima das aberturas prevista para escritórios.

**QUADRO IV - Edificações de Habitação Coletiva**

EDIFICAÇÕES DE HABITAÇÃO COLETIVA	DIMENSÕES MÍNIMAS				Proporção mínima das aberturas em relação à área do compartimento		Revest. dos pisos
	Partes Comuns	Área (m <sup>2</sup> )	Círculo Inscrito (diâmetro)	Pé-Direito (m)	Largura do Acesso	Área de Iluminação	
Área de lazer desc.	6,00/unid	3,00	-	1,20	-	-	-
Área de lazer coberta (m <sup>2</sup> /unid)	3,00	3,00	2,60	1,20	1/6	1/12	-
Estacionamento (01 vaga/ unid ou cada 100m <sup>2</sup> )	24,00	2,50	2,20	2,40	1/10	1/20	-
Depósito (m <sup>2</sup> /unidade)	1,00	1,40	2,40	0,80	1/10	1/20	-
Hall de Elev. no Térreo	2 x Área poços elev.	Elev. 1 lado: 2,20 Elev. 2 lados: 3,00	2,40	0,80	-	-	-
Hall de Elev. nos Pavimentos	3,00	1,50	2,40	0,80	-	1/20	-
Corredores de uso comum	-	Comp < 10m: 1,2 Após, + 0,10 cada 5m	2,40	0,90	-	A < 10m <sup>2</sup> : 0 A > 10m <sup>2</sup> : 1/24	-
Escada	-	1,20	Alt. Mín. Livre: 2,00	0,90	0,30m <sup>2</sup>	0,30m <sup>2</sup>	Incombustível
Rampas Pedestre	-	1,20	Alt. Mín. Livre: 2,00	0,90	-	-	i > 6% anti-derrapante
Salas	10,00	2,40	2,60	0,80	1/5	1/10	-
<b>Partes Privativas</b>	<b>Área (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Círculo Inscrito (diâmetro)</b>	<b>Pé-Direito (m)</b>	<b>Largura do Acesso</b>	<b>Área de Iluminação</b>	<b>Área de Ventilação</b>	<b>Revest. dos pisos</b>
1º Quarto	9,00	2,40	2,60	0,80	1/5	1/10	-
Demais quartos	6,00	2,00	2,60	0,80	1/5	1/10	-
Quarto de empreg.	4,00	1,80	2,60	0,80	1/6	1/12	-
Corredor	-	Comp < 3m: 0,9 Comp > 3m: 1,0	2,40	0,80	-	Isento	-
Copa	4,00	2,00	2,60	0,80	1/7	1/14	Imperm.
Cozinha	4,00	1,50	2,40	0,80	1/7	1/14	Imperm.
Área de Serviço	2,00	1,20	2,40	0,80	1/7	1/14	Imperm.
Banheiro	1,50	1,00	2,40	0,60	1/7	1/14	Imperm.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**QUADRO V - Condições Mínimas para Rampas de Pedestres. ABNT 9050/1985**

Inclinação admissível	Desnível máximo de um único segmento de rampa	Nº total permitido de segmentos de rampa	Desnível total da rampa acabada	Comprimento máximo de um único segmento de rampa	Comprimento total de rampa permitido	Uso
1:8 ou 12,5 %	0,183m	1	0,183 m	1,22 m	1,22 m	Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa do local difícil
1:10 ou 10 %	0,274m	1	0,274 m	2,1 m	2,1 m	Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa do local difícil
1:12 ou 8,3 %	0,793 m	2	1,5 m	9,15 m	18,3 m mais patamar	Rampas curvas ou rampas retas
1:16 ou 6,25 %	0,793 m	4	3,0 m	12,2 m	48,8 m mais patamar	Rampas curvas ou rampas retas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

## ESTADO DO PARANÁ

**Figura 01 - Passeios, Muros e Cercas.**

**LEGENDA:**

- P - LARGURA TOTAL DO PASSEIO ( $i=3\%$ )
- C - FAIXA DE CAMINHO (Mínimo: 1,20m)
- T - FAIXA DE TRANSIÇÃO (Mínimo: 1,00m)
- FE - FAIXA DE ESTACIONAMENTO (Mínimo: 2,50m)
- R1 - RAMPA DE PEDESTRES ( $i=15\%$ )
- R2 - RAMPA DE ACESSO DE VEÍCULOS ( $i=15\%$ )
- E - RECUO OBRIGATÓRIO DE ESQUINA (= 2,00m).





# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **ÍNDICE**

<b>Capítulo I</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>1º</b>
SEÇÃO I.	Dos Objetivos	2º
SEÇÃO II.	Das Definições	3º
<b>Capítulo II</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS</b>	<b>4º</b>
SEÇÃO I.	Da Consulta Prévia	5º
SEÇÃO II.	Do Anteprojeto	6º
SEÇÃO III.	Do Projeto Definitivo	8º
SEÇÃO IV.	Do Alvará de Construção	9º
SEÇÃO V.	Das Normas Técnicas de Apresentação do Projeto	17
SEÇÃO VI.	Das Modificações dos Projetos Aprovados	18
SEÇÃO VII.	Do Certificado de Conclusão de Obra	19
SEÇÃO VIII.	Das Vistorias	21
SEÇÃO IX.	Da Responsabilidade Técnica	23
SEÇÃO X.	Da Licença para Demolição	27
<b>Capítulo III</b>	<b>DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL</b>	
SEÇÃO I.	Dos Materiais de Construção	28
SEÇÃO II.	Das Escavações e Aterros	31
SEÇÃO III.	Das Paredes	33
SEÇÃO IV.	Das Portas, Passagens ou Corredores	34
SEÇÃO V.	Das Escadas e Rampas	35
SEÇÃO VI.	Das Marquises e Saliências	41
SEÇÃO VII.	Dos Recuos e Poços de Luz	43
SEÇÃO VIII.	Dos Compartimentos	45
SEÇÃO IX.	Das Áreas de Estacionamento de Veículos	46
SEÇÃO X.	Das Áreas de Recreação	48
SEÇÃO XI.	Dos Passeios e Muros	49
SEÇÃO XII.	Da Ventilação e Iluminação	51
SEÇÃO XIII.	Dos Tapumes e Andaimos	57
<b>Capítulo IV</b>	<b>Das Instalações em Geral</b>	<b>62</b>
SEÇÃO I.	Das Instalações de Águas Pluviais	64
SEÇÃO II.	Das Instalações Hidráulico-Sanitárias	67
SEÇÃO III.	Instalações de Elevadores	78
SEÇÃO IV.	Das Instalações para Depósito de Lixo	79
<b>Capítulo V</b>	<b>Das Edificações Residenciais</b>	<b>81</b>



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

## **ESTADO DO PARANÁ**

SEÇÃO I.	Das Residências Isoladas	82
SEÇÃO II.	Das Residências Geminadas	85
SEÇÃO III.	Das Residências em Série Paralelas ao Alinhamento Predial	86
SEÇÃO IV.	Das Residências em Série, Transversais ao Alinhamento Predial	88
SEÇÃO V.	Dos Conjuntos Residenciais	90
<b>Capítulo VI</b>	<b>Das Edificações Comerciais</b>	
SEÇÃO I.	Do Comércio em Geral	91
SEÇÃO II.	Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres	94
<b>Capítulo VII</b>	<b>Das Edificações Industriais</b>	97
<b>Capítulo VIII</b>	<b>Das Edificações Especiais</b>	99
SEÇÃO I.	Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres	101
SEÇÃO II.	Dos Hotéis e Congêneres	102
SEÇÃO III.	Dos Locais de Reunião e salas de Espetáculos	103
SEÇÃO IV.	Oficinas Mecânicas, Postos de Serviços e Abastecimento de Veículos	104
<b>Capítulo IX</b>	<b>Dos Emolumentos, Embargos, Sanções e Multas</b>	
SEÇÃO I.	Dos Emolumentos	115
SEÇÃO II.	Dos Embargos	116
SEÇÃO III.	Das Sanções	117
SEÇÃO IV.	Das Multas	118
<b>Capítulo X</b>	<b>Das Disposições Finais</b>	123

### **ANEXOS**

- QUADRO I - Edificações Residenciais
- QUADRO II - Edificações Comerciais
- QUADRO III - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares
- QUADRO IV - Edificações de Habitação Coletiva
- QUADRO V - Condições Mínimas para Rampas de Pedestres
- Figura 01 - Passeios, Muros e Cercas
- Figura 02 - Larguras Mínimas para Faixas de Estacionamento